

PROCESSO N.º 735/05

PROTOCOLO N.º 8.426.855-0/05

PARECER N.º 648/05

**APROVADO EM 07/10/05** 

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA ROSELI PIOTTO ROEHRIG - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

# I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2263/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries) do Colégio Estadual Professora Roseli Piotto Roehrig - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Com incluso Parecer n.º 877/05 - CEF/SEED (cf. fl. 64-CEE), a DG/SEED informa que a CDE/SEED é de parecer que seja concedida a prorrogação do prazo de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental.

Pela Resolução n.º 2385/04 (cf. fl.06-CEE) o estabelecimento de ensino é autorizado a funcionar com oferta de Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2004.

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 143/05 (cf. fl.55-CEE), do NRE de Londrina, constatando "in loco" as condições do desempenho escolar, foi de parecer favorável à prorrogação da autorização de funcionamento para o Ensino Fundamental, ministrado naquele colégio, considerando que para o reconhecimento será necessário cumprir aspectos referentes a organização política, pedagógica e administrativa.

### II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o exposto § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste CEE, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE, o Parecer n.º



#### PROCESSO N.º 735/05

877/05-CEF/SEED (cf. fl.64-CEE), **opinamos pela concessão da prorrogação do prazo da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental** (5.ª a 8.ª séries), do Colégio Estadual Professora Roseli Piotto Roehrig - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Londrina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

O estabelecimento de ensino terá como prazo de prorrogação um (01) ano, a contar da publicação deste ato.

Adverte-se à direção do estabelecimento e à mantenedora com relação a irregularidade no cumprimento dos prazos que, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no Artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, do Conselho Estadual de Educação.

Devolva-se o processo a SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 06 de outubro de 2005.

# DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de outubro de 2005.

Cee/u/MAS